

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.186, DE 2004

Altera os limites do Parque Nacional de Brasília.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Poder Executivo, visa a modificação dos limites territoriais do Parque Nacional de Brasília, criado pelo Decreto nº 241, de 29 de novembro de 1961.

A propositura, por solicitação de cancelamento de urgência constitucional enviada pela Presidência da República, retornou ao Relator, Deputado Jorge Pinheiro, da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que apresentou seu Parecer acrescido de um substitutivo, com complementação de voto. Em 04 de maio de 2005, a Comissão aprovou o Parecer do Relator com Complementação de Voto contra o voto do Deputado Luciano Zica.

Cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da referida Propositura, do Substitutivo, com Complementação de Voto, aprovado



71ACC63351

pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, desta Casa, e das Emendas de Plenário apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Passamos a examinar a Propositura, o Substitutivo apresentado, e as Emendas de Plenário no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O projeto em tela visa a modificação dos limites territoriais do Parque Nacional de Brasília, com o intuito de proteção ambiental e preservação e apoio das comunidades locais.

Foram apresentadas quatro Emendas de Plenário que passamos a analisar. As Emendas nº 1 e nº 3 visam aprimorar os limites do Parque Nacional de Brasília com critérios mais claros, excluindo de seus limites as áreas correspondentes à Granja do Torto, ao Parque de Exposições, à segunda residência oficial do Presidente da República e à Vila Weslian Roriz e a exclusão das áreas entre o Ribeirão Pantanal, o Córrego Três Barras e a Rodovia DF 003, respectivamente. Possuem, ainda, a intenção de diminuir a possibilidade de contestações judiciais futuras e viabilizar o efetivo apoio das comunidades atingidas. A Emenda nº 2, mencionando a necessidade de reintegração de determinadas áreas, declara a necessidade de o Parque passar a ter como limites os fixados na PR 31/1, aprovada em 25 de maio de 1966, pelo Conselho de Administração da Novacap.

Com objetivo de minimizar parte dos conflitos gerados em torno do projeto, o Deputado Carlos Mota apresentou a



Emenda Modificativa nº 4, propondo um novo perímetro para o Parque Nacional de Brasília. Com base nesta Emenda o Relator, na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, propôs um Substitutivo, de modo a “compatibilizar ao máximo a expansão do Parque com o respeito aos interesses econômicos e sociais dos produtores e moradores das áreas afetadas”. Em seu Relatório, por fim, opinou pela aprovação do presente Projeto de Lei e das Emendas de Plenário nºs 01, 03 e 04 (com rejeição à Emenda nº 02), na forma do Substitutivo.

A propositura, analisada sob os prismas da constitucionalidade e juridicidade, não apresenta nenhuma ofensa às normas e princípios constitucionais e jurídicos atinentes à matéria em foco. Não há críticas, também, no que se refere à técnica legislativa. O mesmo se observa em relação ao Substitutivo e às Emendas de Plenário apresentadas.

Ante o exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição que ora examinamos, bem como, do Substitutivo, com Complementação de Voto, aprovado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e das Emendas de Plenário números 1, 2, 3 e 4.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator





71ACC63351